



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.093 - RO (2014/0287965-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA GENARO E OUTRO(S)
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE
CLAYTON CONRAT KUSSLER
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCIANA BARROS PEREIRA
AGRAVADO : EDINA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LACY PINTO DA SILVA MIRANDA
AGRAVADO : Luíz Carlos de Lima
AGRAVADO : LEONOR FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : LEONOR FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : LILIANE MARTIN
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO MACHADO
ADVOGADOS : CLODOALDO LUIS RODRIGUES E OUTRO(S)
GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONEXÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido quanto à ausência de pedido de suspensão da ação individual e que dessa forma o seu julgamento não sofreria interferência do resultado na ação coletiva que justificasse a conexão, não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o óbice das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

2. A afirmação do Tribunal de origem de que o julgamento separado das ações não resultaria em gravame resultou da análise do conjunto fático-probatório e infirmar este entendimento demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.093 - RO (2014/0287965-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Santo Antônio Energia S.A. contra decisão monocrática da minha lavra (e-STJ, fls. 2.992-2.996), que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

Em suas razões, a agravante alega equívoco na decisão agravada quanto à incidência das referidas súmulas. Sustentou, em síntese, a desnecessidade de reexame de prova, uma vez que "ao STJ é permitido o exame quanto à existência ou não de coincidência de causa de pedir de ações para que seja apreciado mérito de matéria relativa à existência ou não de conexão entre elas", bem como de que houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 2.999-3.019).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.093 - RO (2014/0287965-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que o recurso não comporta provimento. Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, a Corte estadual concluiu pela inexistência de conexão e pela ausência de pedido de suspensão. Assim, a inversão desse entendimento, de forma a acolher a tese da agravante, por certo, demandaria o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO OU QUALQUER MENÇÃO À AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DOS ORA AGRAVADOS DE SE BENEFICIAR DA DECISÃO A SER PROFERIDA NAQUELE FEITO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 567.295/RO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A análise da pretensão recursal no que tange à caracterização da conexão e prevenção no caso concreto, com a conseqüente reversão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória - notadamente com incursão em material extra autos -, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.300.257/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 17/4/2012).

Cabe ressaltar que, conforme também pontuado na decisão monocrática, a recorrente não impugnou de forma satisfatória os fundamentos do acórdão recorrido de que a ausência de pedido de suspensão inviabiliza qualquer benefício aos autores, o que afastaria o risco de decisões divergentes. Dessa forma, aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, que dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ressalte-se que o simples fato de alegar que "ainda há sim o risco de decisões conflitantes" e que "apesar de os efeitos da coisa julgada da sentença da ação coletiva não se estenderem à ação individual, não atende à segurança jurídica que as demandas cheguem a conclusões distintas sobre fatos idênticos", não se mostra suficiente para impugnar as razões do acórdão recorrido, porquanto os fundamentos foram explícitos quanto à incidência do art. 104 do CDC que, conforme delineado, afasta a possibilidade de decisões antagônicas.

Oportuno transcrever o voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no CC n. 47.731/DF, que esclarece, de forma brilhante, o tema referente à conexão de ações:

4. Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais — que, por não terem titular determinado, são, necessariamente, tutelados em regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) —, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito). O sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), entretanto, evidencia que entre a ação coletiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as ações individuais promovidas pelos próprios titulares desses direitos não há litispendência (CDC, art. 104), nem possibilidade de decisões antagônicas. A Lei confere ao titular do direito individual a opção de se vincular ou não à ação coletiva (CDC, art. 94). Caso opte por não se vincular, propondo ou dando seguimento à sua ação individual, o demandante ficará vinculado ao resultado da sua própria demanda, independentemente do que vier a ser decidido na ação coletiva. Isso porque a sentença da ação coletiva somente tem eficácia expansiva (a) em caso de procedência (= para beneficiar os titulares do direito individual) e (b) em favor dos que não propuseram ou que suspenderam o curso de ações individuais (CDC, arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104). Desse conjunto normativo colhe-se (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva superveniente, (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Ora, se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.

Desse modo, os argumentos apresentados pela agravante não merecem acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0287965-0

AgRg no
AREsp 609.093 / RO

Números Origem: 00123680420138220000 00211214420138220001 123680420138220000
211214420138220001 48500004505200802

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S) CLAYTON CONRAT KUSSLER ANA PAULA GENARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: LUCIANA BARROS PEREIRA
AGRAVADO	: EDINA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: LACY PINTO DA SILVA MIRANDA
AGRAVADO	: Luíz Carlos de Lima
AGRAVADO	: LEONOR FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: LEONOR FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: LILIANE MARTIN
AGRAVADO	: RAIMUNDO NONATO MACHADO
ADVOGADOS	: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR CLODOALDO LUIS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S) CLAYTON CONRAT KUSSLER ANA PAULA GENARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: LUCIANA BARROS PEREIRA
AGRAVADO	: EDINA PEREIRA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LACY PINTO DA SILVA MIRANDA
AGRAVADO : Luíz Carlos de Lima
AGRAVADO : LEONOR FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : LEONOR FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : LILIANE MARTIN
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO MACHADO
ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
CLODOALDO LUIS RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.